

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

SECRETARIA ADMINISTRATIVA

Projeto de Lei n.º 03/2021

Recebido em 22 de 01 de 2021

Prazo Venc. em _____ de _____ de _____

Recebido por _____

Estado de São Paulo

CONVOADO-S6 Sessão
EXTRAVELINHA PAUL
DIA 27/01/2021, AS
9,00 HORAS
IBIÚNA 25/01/2021.
Assinatura

- Leia-se em Sessão.
- Cópias aos Edis.
- As comissões.

Ibiúna, 25/01/2021

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 002/2021.

Ibiúna, 22 de janeiro de 2021.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a honra de, por intermédio de Vossa Excelência, encaminhar à elevada consideração dessa Nobre Casa de Leis a presente Proposição, sob o n.º 001, desta data, que “Disciplina o Programa de Recuperação de Crédito Fiscal, dos débitos Tributários e não Tributários inscritos ou não em Dívida Ativa, constituídos ou não, em fase de cobrança administrativa ou judicial e dá outras providências”.

A propositura em questão tem como escopo conceder novas oportunidades àqueles contribuintes que até agora não conseguiram quitar seus débitos junto à Fazenda Municipal de Ibiúna, bem como propiciar mecanismos de incremento de receitas em momento de queda de arrecadação, tudo em decorrência do momento pandêmico pelo qual o País e o mundo vêm atravessando desde o início do exercício fiscal de 2020.

Inexoravelmente, no último exercício fiscal (2020) o Brasil e o mundo foram expostos aos nocivos efeitos da pandemia do SARS-COV-2 (COVID-19), que não ficam adstritos às questões sanitárias/saúde, mas extravasam para criar uma crise econômica que ocasiona a elevação do índice de desemprego, a redução do poder aquisitivo da população e o comprometimento da satisfação das obrigações regulares, condições essas que resultam em famílias ibiunenses com níveis altos de dívidas e contas atrasadas (inadimplência).

A iniciativa que tem se mostrado eficaz na manutenção ou incremento das receitas públicas é a concessão de incentivos fiscais, desde que não configurem renúncia de receitas, como é a hipótese da presente propositura que almeja tão somente o recebimento do valor do tributo inadimplido, devidamente corrigido monetariamente, sem a incidência de multas e juros que, como sabido na legislação tributária, elevam sobremaneira o valor do débito ao contribuinte inadimplente.

A exceção ao disorado no parágrafo anterior fica por conta dos contribuintes que fizerem opção pelo pagamento à vista dos tributos vencidos nos exercícios fiscais pretéritos, haja vista que além dos benefícios fiscais mencionados, será concedido um desconto sobre o valor do próprio tributo, todavia, essa prática decorre do tratamento isonômico conferido àqueles contribuintes que hodiernamente fazem opção por essa modalidade de pagamento do tributo no próprio exercício de vencimento, não havendo, portanto, qualquer prejuízo ao erário ou renúncia de receita.

Câmara Municipal da Estância

Turística de Ibiúna

Recebido em, 22/01/21

16403

Sec. do Proc. Legislativo



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

13/03/2021

No ensejo, considerando não ter havido o tratamento da questão no encerramento do exercício fiscal anterior, a presente propositura pretende a concessão de desconto para os contribuintes que fizerem opção pelo pagamento à vista do IPTU 2021, no importe de 10% (dez por cento), com base no binômio da conveniência-oportunidade, à luz dos argumentos retro mencionados, mormente os efeitos decorrentes do enfrentamento da pandemia do COVID-19, bem como por haver previsão na LDO e na LOA para o presente exercício, salientando que tal medida não se caracteriza como a famigerada renúncia de receita, nos termos do art. 14, § 1º da Lei Complementar Federal N.º 101/00, posto que se o fosse, todo e qualquer desconto incidente sobre o valor do tributo assim o deveria ser considerado em todo o território brasileiro.

Vale ressaltar, ainda, que o indigitado desconto não se submete aos preceitos tributários da anuidade e da noventena, porquanto a propositura em questão não almeja a criação ou a majoração de tributos, pelo contrário, é uma legislação tributária de aplicação imediata para beneficiar o contribuinte e, ao mesmo tempo, propiciar o incremento de receitas do município.

Ainda que não se configure renúncia de receitas, segue em anexo a esta propositura a estimativa do impacto orçamentário-financeiro do benefício fiscal que se pretende instituir, evidenciando que os descontos pretendidos no IPTU não afetarão as metas de resultados fiscais aprovadas para o exercício 2021, haja vista que o cotejo comparativo com o índice de inadimplência atual permite concluir que o benefício fiscal que se pretende conceder, repise-se unicamente àqueles que fizerem opção pelo pagamento à vista do tributo, poderá trazer incremento de receitas no exercício presente em patamares superiores aos dos exercícios passados, tornando desnecessária a edição de legislação futura para instituir novos PRCF (Programa de Recuperação de Crédito Fiscal).

Esse não é o momento adequado para o enfrentamento do acerto ou do desacerto da atualização da planta genérica de valores do município de Ibiúna, concretizado pela Administração passada, contudo, é fato público e notório que a partir dessa providência os índices de inadimplência do IPTU se elevaram a patamares até então não nunca verificados nesta urbe.

Esclareço que a aprovação da presente proposição, no tocante ao PRCF (Programa de Recuperação de Crédito Fiscal), não acarretará impacto orçamentário-financeiro, pois, tratam-se de recursos que não ingressarão nos cofres públicos sem as medidas ora propostas.

Encontrando-se essa Colenda Casa de Leis em período de recesso legislativo, e devido à importância incontestável da presente propositura, servimo-nos do presente para, com fundamento no inciso XX do artigo 61 c.c. §§ 2º e 3º do artigo 13, ambos da Lei Orgânica do Município de Ibiúna, convocar essa Egrégia Câmara Municipal para a realização de sessão extraordinária objetivando a apreciação da presente propositura.

Sem mais para o momento, renovo a Vossa Excelência os meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

J.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo


Atenciosamente.

PAULO KENJI SASAKI
Prefeito Municipal



AO
DOUTOR PAULO CESAR DIAS DE MORAES
DD. VEREADOR PRESIDENTE DA CÂMARA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE
IBIÚNA.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

03/2021

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 002. DE 22 DE JANEIRO DE 2.021.

“Disciplina o Programa de Recuperação de Crédito Fiscal, dos débitos Tributários e não Tributários inscritos ou não em Dívida Ativa, constituídos ou não, em fase de cobrança administrativa ou judicial e dá outras providências.”.

PAULO KENJI SASAKI, Prefeito Municipal da Estância Turística de Ibiúna, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Os débitos de pessoas físicas ou jurídicas junto à Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibiúna terão redução de juros e multas, sem prejuízo da correção monetária, mediante adesão do contribuinte interessado ao Programa de Recuperação de Crédito Fiscal – PRCF, o qual estará em vigor de 29/01/2021 à 31/03/2021 sendo que após esse prazo, não serão mais aceitos nem analisados pedidos de adesão.

Art. 2º - Os débitos Tributários e não Tributários até dezembro de 2020, inscritos ou não em Dívida Ativa, constituídos ou não, em fase de cobrança administrativa ou judicial, até a data da publicação desta lei, ficam reduzidos de juros de mora e multa moratória e poderão ser pagos da seguinte forma:

I - Período de adesão de 29/01/2021 à 31/03/2021;

II – Formas de Pagamento:

a) À vista, com adesão até o dia 26/02/2021, com desconto de 10% sobre o valor do tributo e redução de 90% (noventa por cento) do valor dos juros e multa, nos termos do decreto nº 879/2020 (calamidade pública);

b) Em 03 (três) vezes, com adesão até o dia 31/03/2021, com redução de 90% (noventa por cento) do valor dos juros e multa;

c) À vista ou até 06 (seis) vezes, com adesão até o dia 31/03/2021, com redução de 80% (oitenta por cento) do valor de juros e multa;

d) Em até 12 (doze) vezes, com adesão até o dia 31/03/2021, com redução de 70% (setenta por cento) do valor de juros e multas;

e) Em até 24 (vinte e quatro) vezes, com adesão até o dia 31/03/2021, com redução de 60% (sessenta por cento) do valor de juros e multas;



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

f) Em até 36 (trinta e seis) vezes, com adesão até o dia 31/03/2021, com redução de 50% (cinquenta por cento) do valor de juros e multas;

Art. 3º - Em todas as modalidades de parcelamento, inclusive para o pagamento à vista, a primeira parcela terá o vencimento em até 03 (três) dias após o ato da adesão do PRCF (Programa de Recuperação de Crédito Fiscal), sendo que as demais vencerão na mesma data dos meses subsequentes.

Art. 4º - Nos parcelamentos previstos nas alíneas do inciso II do artigo 2º e artigo 3º desta Lei, o valor das parcelas não poderá ser inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

Art. 5º - Terão o direito em aderir ao PRCF (Programa de Recuperação de Crédito Fiscal) todos os débitos que já foram objeto de parcelamentos administrativos anteriores e se encontram com parcelas vencidas e não pagas, sem prejuízo da correção monetária, nos moldes dos incisos II do artigo 2º dessa Lei.

§ 1º - Os débitos que se encontram já protestados, poderão fazer parte do Programa de Recuperação de Crédito Fiscal (PRCF), desde que pagos nos termos do inciso II do artigo 2º, ficando a cargo do contribuinte a quitação das despesas junto ao Cartório de Protesto.

§ 2º - Os contribuintes que aderirem ao PRCF (Programa de Recuperação de Crédito Fiscal) e tiverem processos judiciais em andamento, deverão, além do pagamento do acordo e honorários advocatícios, quitar as custas e despesas judiciais, quando houver, junto ao processo competente.

§ 3º - Todos os termos de parcelamento e adesão deste PRCF (Programa de Recuperação de Crédito Fiscal), e débitos pagos à vista, judiciais, deverão necessariamente ter o aval e a respectiva assinatura de um procurador jurídico, sendo que somente incidirão honorários advocatícios em débitos inscritos em dívida ativa e os em cobrança judicial.

§ 4º - Quando o contribuinte aderir ao PRCF (Programa de Recuperação de Crédito Fiscal) mediante a opção pelo pagamento parcelado, os honorários advocatícios devidos serão adimplidos de igual forma e na mesma proporção do próprio tributo.

Art. 6º - Os débitos objetos dos parcelamentos previstos nesta Lei, não pagos nas datas dos respectivos vencimentos das prestações implicarão na rescisão do termo de acordo quando houver a inadimplência de 02 (duas) parcelas consecutivas.

§ 1º: No caso de rescisão o contribuinte não terá o direito de solicitar a restituição das parcelas pagas, as quais serão compensadas para o abatimento do valor apurado antes da adesão ao Programa de Recuperação de Crédito Fiscal – PRCF, ou seja, sem a utilização de qualquer espécie de desconto.

Art. 7º - Não serão restituídas, no todo ou em parte, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente à vigência desta Lei, podendo ocorrer à compensação para o



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

abatimento do valor apurado antes da adesão ao Programa de Recuperação de Crédito Fiscal (PRCF).

Art. 8º - Fica autorizada a aceitar a compensação de créditos tributários, com créditos líquidos e certos vencidos ou vincendos, de devedor com a Fazenda Municipal.

Art. 9º - O pagamento nas condições previstas nesta Lei implica na confissão irretratável do débito e expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, administrativamente ou judicialmente.

§ 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a encaminhar a Protesto Extrajudicial todos os créditos da Fazenda Pública Municipal, de qualquer natureza, vencidos e que estejam em qualquer fase de cobrança administrativa ou judicial, desde que inscritos em dívida ativa.

§ 2º - Na hipótese de lavratura de protesto extrajudicial de que trata o “caput” deste artigo, seu cancelamento somente ocorrerá com o pagamento integral do crédito fazendário e sucumbência judicial incidente, se houver.

Art. 10 – Durante o lapso temporal mencionado no Art. 1º desta Lei, ficam sobrestados os processos administrativo-tributários com vistas à cobrança administrativa dos tributos objetos do PRCF (Programa de Recuperação de Crédito Fiscal), bem como não devem ser protocolizadas novas execuções fiscais ou, então, impulsionadas aquelas já distribuídas.

Parágrafo Único – As disposições do caput deste artigo não se aplicam aos processos administrativos ou judiciais sujeitos à incidência dos fenômenos da decadência ou prescrição durante o período a que alude o Art. 1º desta Lei.

Art. 11 – Fica concedido um desconto de 10% (dez por cento) no Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) do exercício 2021 para os contribuintes que fizerem opção pelo pagamento à vista até a data de 26/02/2021.

Art. 12 - As despesas com a execução da presente lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, AOS 22 DIAS DO MÊS DE JANEIRO DE 2021.


PAULO KENJI SASAKI
Prefeito Municipal



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

SECRETARIA DE RENDAS INTERNAS

ANEXO I

DEMONSTRATIVO DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO FINANCEIRO RELATIVO A RENÚNCIA DE RECEITA (MULTA E JUROS DE MORA). (Art. 14, caput e Inciso I – LC 101/2000)

Objetiva a presente proposição regulamentar o parcelamento dos débitos de natureza tributária para com a Fazenda Municipal, que estejam ou não inscritos em dívida ativa até 31 de dezembro de 2020. Concomitantemente ao parcelamento conceder-se-á redução de multas e juros, sem prejuízo da correção monetária, mediante adesão do contribuinte interessado ao Programa de Recuperação de Crédito Fiscal – PRCF.

DOS VALORES:

Descrição	Valor R\$	%
Total da Dívida Ativa em 31.12.2020	172.441.220,90	100
Total Multas e Juros da Dívida Ativa em 31.12.2020	15.291.062,86	8,87
Total da previsão de arrecadação de multas e juros para 2021	1.521.000,00	0,88

Pelo quadro acima se verifica que a estimativa de arrecadação de receitas para “Multas e Juros da Dívida Ativa Tributária e Não Tributária” no exercício de 2021, estão muito inferiores aos totais de créditos inscritos em Dívida Ativa, ficando demonstrado que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do inciso I, do artigo 14 da LC 101/2000 e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Declaro, nos termos da Lei, que as estimativas aqui consideradas estão previstas no Plano Plurianual, nas Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual e não comprometerão as metas fiscais estabelecidas para o período.

Ibiúna, 22 de janeiro de 2021.

Agenor Pereira de Camargo
Secretário de Rendas Internas
Contador

Caixa Municipal da Estância
Turística de Ibiúna
Recebido em, 26 / 01 / 2021
18:30H1
Selo do Proc. Legislativo



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

SECRETARIA DE RENDAS INTERNAS

ANEXO II

DEMONSTRATIVO DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO FINANCEIRO RELATIVO A RENÚNCIA DE RECEITA (DESCONTO DE 10% DO PRINCIPAL PARA PAGAMENTO A VISTA).

(Art. 14, caput e Inciso I – LC 101/2000)

Objetiva a presente proposição regulamentar o recebimento dos débitos de natureza tributária para com a Fazenda Municipal, que estejam ou não inscritos em dívida ativa até 31 de dezembro de 2020, com redução de 10% do Principal para pagamento a vista, nos termos do decreto nº 879/2020 (calamidade pública).

DOS VALORES:

Descrição	Valor R\$	%
1 -Total da Dívida Ativa em 31.12.2020	172.441.220,90	100
2 -Desconto de 10% p/pagamento a vista nos termos do Decreto 879/2020	17.244.122,09	10
3 -Previsão de recebimento da Dívida Ativa no orçamento de 2021.	1.959.000,00	1,13
4 -Desconto de 10% da Dívida Ativa em cota única (10% x 3)	195.900,00	0,11

Pelo quadro acima se verifica que a estimativa de arrecadação de receitas para “Principal da Dívida Ativa Tributária e Não Tributária com desconto de 10%” no exercício de 2021, estão muito inferiores aos totais de créditos inscritos em Dívida Ativa, ficando demonstrado que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do inciso I, do artigo 14 da LC 101/2000 e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Declaro, nos termos da Lei, que as estimativas aqui consideradas estão previstas no Plano Plurianual, nas Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual e não comprometerão as metas fiscais estabelecidas para o exercício e nos dois seguintes.

Ibiúna, 22 de janeiro de 2021.

Agenor Pereira de Camargo
Secretário de Rendas Internas
Contador

Prefeitura Municipal da Estância
Turística de Ibiúna
Recebido em, 25/01/2021
13:39h
Set. do Proc. Legislativo



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

SECRETARIA DE RENDAS INTERNAS

ANEXO III

Flávio

DEMONSTRATIVO DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO FINANCEIRO RELATIVO A RENÚNCIA DE RECEITA (DESCONTO DE 10% DO PRINCIPAL PARA PAGAMENTO A VISTA).

(Art. 14, caput e Inciso I – LC 101/2000)

Objetiva a presente proposição regulamentar o recebimento do IPTU do exercício de 2021, para pagamento a vista com desconto de 10% (dez por cento) do Principal para os contribuintes que fizerem opção até a data de **15/02/2021**.

DOS VALORES:

Descrição	Valor R\$	%
1 -Total do lançamento de IPTU para 2021.	45.438.886,81	100
2 -Desconto de 10% p/pagamento a vista até 15/02/2021.	4.543.888,68	10
3 -Previsão de arrecadação de IPTU no orçamento de 2021.	25.795.000,00	56,77
4 -Desconto de 10% p/pagamento a vista até 15/02/2021 (10% x 3)	2.579.500,00	5,68

Pelo quadro acima se verifica que a estimativa de arrecadação do IPTU do exercício de 2021, prevista no orçamento, foi feita com base na arrecadação real do ano anterior. Assim sendo, se considerarmos que quanto mais contribuintes aderirem ao pagamento a vista, a receita aumentará na mesma proporção, ultrapassando a receita prevista no orçamento, e assim minimizando os efeitos sobre as metas de resultados fiscais previstas no anexo da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Declaro, nos termos da Lei, que as estimativas aqui consideradas estão previstas no Plano Plurianual, nas Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual e não comprometerão as metas fiscais estabelecidas para o exercício e nos dois seguintes.

Ibiúna, 22 de janeiro de 2021.


Agenor Pereira de Camargo
Secretário de Rendas Internas
Contador

Câmara Municipal da Estância
Turística de Ibiúna
Recebido em, 28/01/2021
13:38:41
Soc. do Proc. Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 18150-000 – Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241 - 1266
www.ibiuna.sp.leg.br e-mail: fale@ibiuna.sp.leg.br

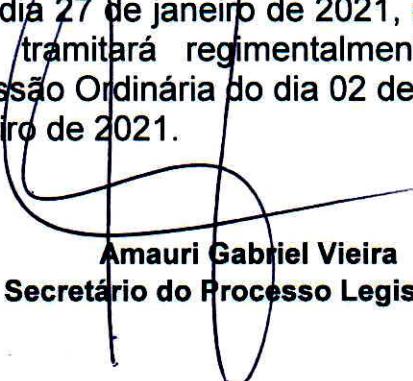
CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei nº. 03/2021 de autoria do Chefe do Executivo deu entrada na Secretaria Administrativa da Câmara no dia 22 de janeiro de 2021 acompanhado de Mensagem solicitando convocação extraordinária para deliberar sobre o mesmo Projeto de Lei, e atendendo ao Mensagem do Sr. Prefeito foi expedido pelo Sr. Presidente Edital convocando regimentalmente Sessão Extraordinária para o dia 27 de janeiro de 2021, extraídas fotocópias aos Srs. Vereadores(a) do Projeto de Lei, e às Comissões para parecer.

Certifico mais, que apesar das inúmeras tentativas para comunicar cada Vereador, por escrito, não foi possível até a data de 26 de janeiro de 2021 notificar da convocação da Sessão Extraordinária o Vereador Abel Rodrigues de Camargo.

Certifico ainda que devido a impossibilidade de convocar os Vereador Abel Rodrigues de Camargo não foi realizada a Sessão Extraordinária do dia 27 de janeiro de 2021, sendo que o Projeto de Lei nº. 03/2021 tramitará regimentalmente com a leitura no expediente da Sessão Ordinária do dia 02 de fevereiro de 2021.

Ibiúna, 28 de janeiro de 2021.


Amauri Gabriel Vieira
Secretário do Processo Legislativo

APROVADO
CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE IBIÚNA
EM 02 DE FEVEREIRO DE 2021
PRESIDENTE 1º SECRETÁRIO

REQUERIMENTO DE URGÊNCIA ESPECIAL

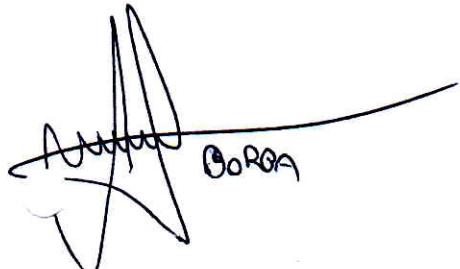
Considerando que o Chefe do Executivo protocolou para apreciação desta Casa de Leis no dia 22 de janeiro de 2021 o Projeto de Lei nº. 03 de 2021 que "Disciplina o Programa de Recuperação de Crédito Fiscal, dos débitos tributários e não tributários inscritos ou não em dívida ativa, constituídos ou não, em fase de cobrança administrativa ou judicial e dá outras providências.";

Considerando que a medida proposta pelo Poder Executivo no Programa de Recuperação de Crédito Fiscal busca proporcionar aos contribuintes com débitos inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou não, a oportunidade de liquidarem esses débitos em condições mais favoráveis, regularizando a situação perante o município, repercutindo na arrecadação das receitas municipais que serão utilizadas nos serviços e melhoramentos públicos prestados à população;

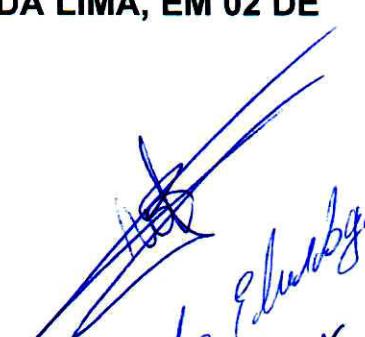
Considerando a urgência na deliberação da proposição conforme justificado acima;

Diante do exposto, requeremos à Mesa, nos termos dos Artigos 131, 132 e seus incisos do Regimento Interno, seja o Projeto de Lei nº. 03 de 2021 colocado em Regime de Urgência Especial e incluído para discussão e votação única na Ordem do Dia da presente Sessão Ordinária.

SALA VEREADOR RAIMUNDO DE ALMEIDA LIMA, EM 02 DE FEVEREIRO DE 2021.


Presidente


Delegário Cândido de Andrade
VEREADOR


1º Secretário
Elizângela
Silva
Góes
Jair
Raimundo
Góes
Silva



COMISSÕES

**CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE IBIÚNA**
"Vereador Rubens Xavier de Lima"

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax: (15) 3241-1266

www.ibiuna.sp.leg.br e-mail: fale@ibiuna.sp.leg.br

**PARECER CONJUNTO AO PROJETO DE LEI Nº. 03 de 2021
AUTORIA CHEFE DO EXECUTIVO**

RELATOR: VEREADOR WALMIR BORTOLOTTO JUNIOR

**COMISSÕES DE JUSTIÇA E REDAÇÃO; E OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS,
SEGURANÇA PÚBLICA E ATIVIDADES PRIVADAS.**

O Chefe do Executivo apresentou para apreciação desta Casa de Leis no dia 22 de janeiro de 2021 o Projeto de Lei nº. 03 de 2021 que “Disciplina o Programa de Recuperação de Crédito Fiscal, dos débitos tributários e não tributários inscritos ou não em Dívida Ativa, constituídos ou não, em fase de cobrança administrativa ou judicial e dá outras providências.”

A Comissão de Justiça e Redação em análise a proposta original, quanto a sua competência, sob a legalidade e constitucionalidade, emite parecer favorável pela tramitação regimental, pois a proposição tem o objetivo autorizar o Executivo Municipal a implantar o Programa de Recuperação de Crédito Fiscal pertinentes aos débitos de pessoas fiscais ou jurídicas junto à Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibiúna com redução de juros e multas, sem prejuízo da correção monetária, mediante adesão do contribuinte interessado, o qual estará em vigor de 29/01/2021 a 31/03/2021, sendo que após esse prazo, não serão aceitos nem analisados pedidos de adesão. Conforme disposto no artigo 2º. os débitos tributários e não tributários até dezembro de 2020, inscritos em dívida ativa, constituídos ou não, em fase de cobrança administrativa ou judicial, até a data da publicação da lei, ficam reduzidos de juros de mora e multa moratória e poderão ser pagos da seguinte forma:- I – período de adesão de 29/01/2021 a 31/03/2021; II – Formas de Pagamento:- a) À vista com adesão até 26/02/2021, com desconto de 10% do valor do tributo e redução de 90% (noventa por cento) do valor dos juros e multa, nos termos do Decreto nº. 879/2020 (calamidade pública); b) Em 03 (três) vezes, com adesão até 31/03/2021, com redução de 90% (noventa por cento) do valor de juros e multas; c) A vista ou até 06 (seis) vezes, com adesão até 31/03/2021, com redução de 80% (oitenta por cento) do valor de juros e multa; d) Em até 12 (doze) vezes, com adesão até 31/03/2021, com redução de 70% (setenta por cento) do valor de juros e multas; e) Em até 24 (vinte e quatro) vezes, com adesão até 31/03/2021, com redução de 60% (sessenta por cento) do valor de juros e multas; f) Em até 36 (trinta e seis) vezes, com adesão até 31/03/2021, com redução de 50% (cinquenta por cento) do valor de juros e multas. Conforme disposto no artigo 3º. em todas as modalidades



**CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE IBIÚNA
“Vereador Rubens Xavier de Lima”**

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax: (15) 3241-1266
www.ibiuna.sp.leg.br e-mail: fale@ibiuna.sp.leg.br

Parecer ao Projeto de Lei nº. 03 de 2021 – fls. 02

..... de parcelamento, inclusive para o pagamento à vista, a primeira parcela terá o vencimento em até 03 (três) dias após o ato da adesão ao Programa de Recuperação de Crédito Fiscal, sendo que as demais vencerão na mesma data dos meses subsequentes. Nos parcelamento previstos o valor das parcelas não poderá ser inferior a R\$ 100,00 (cem reais) conforme previsto no artigo 4º. Terão o direito em aderir ao Programa todos os débitos que já foram objeto de parcelamentos administrativos anteriores e se encontram com parcelas vencidas e não pagas, sem prejuízo da correção monetária conforme disposto o artigo 5º. Observe-se que o Artigo 11 da proposição concede um desconto de 10% (dez por cento) no Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU do exercício de 2021 para os contribuintes que fizerem opção pelo pagamento à vista até a data de 26 de fevereiro de 2021. Os demais artigos da proposição estabelecem critérios e normas para o perfeito enquadramento e funcionamento no Programa de Recuperação de Crédito Fiscal. Feita as observações nada impede a deliberação pelo Douto Plenário.

A Comissão de Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas, quanto a sua competência, exara parecer pela tramitação normal do projeto original, pois o Programa de Recuperação de Crédito Fiscal proporcionará aos contribuintes a redução do pagamento de juros e multas, sem prejuízo da respectiva correção monetária, para serem novamente incluídos no rol de adimplentes, com o consequente aumento da arrecadação municipal que reverterá em benfeitorias para toda a população Ibiunense.

Ao Plenário que é soberano em suas decisões.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES, VEREADOR JOÃO MELLO, EM 02 DE FEVEREIRO DE 2021.

WALMIR BORTOLOTTO JÚNIOR

RELATOR – PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JUSTICA E REDAÇÃO

Carlos Eduardo Gomes
CARLOS EDUARDO GOMES
VICE-PRESIDENTE

Devanir Cândido de Andrade
DEVANIR CANDIDO DE ANDRADE
MEMBRO

FAUSTO JOSÉ ALVES DOURADO

**PRESIDENTE DA COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS,
SEGURANÇA PÚBLICA E ATIVIDADES PRIVADAS**

Ronie Von
RONIE VON PIRES DE OLIVEIRA
VICE - PRESIDENTE

Luiz Fernando
LUIZ FERNANDO DE GÓES VIEIRA
MEMBRO



**CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE IBIÚNA
“Vereador Rubens Xavier de Lima”**

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax: (15) 3241-1266
www.ibiuna.sp.leg.br e-mail: fale@ibiuna.sp.leg.br

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº. 03 de 2021

AUTORIA CHEFE DO EXECUTIVO

**RELATOR ESPECIAL:- VEREADOR ARMELINO MOREIRA JUNIOR
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

O Chefe do Executivo apresentou para apreciação desta Casa de Leis no dia 22 de janeiro de 2021 o Projeto de Lei nº. 03 de 2021 que “Disciplina o Programa de Recuperação de Crédito Fiscal, dos débitos tributários e não tributários inscritos ou não em Dívida Ativa, constituídos ou não, em fase de cobrança administrativa ou judicial e dá outras providências.”

Sob o aspecto financeiro e orçamentário, O Relator Especial da Comissão competente em estudo designado pelo Presidente nos termos do inciso III do artigo 132 do Regimento Interno, também exara parecer pela tramitação regimental do projeto original, pois as despesas correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente, conforme aponta o artigo 12 da proposição.

Ao Plenário que é soberano em suas decisões.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES, VEREADOR JOÃO MELLO, EM 02 DE FEVEREIRO DE 2021.

**ARMELINO MOREIRA JUNIOR
RELATOR ESPECIAL DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

**PAULO CESAR DIAS DE MORAES
PRESIDENTE**



GABINETE

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

“Vereador Rubens Xavier de Lima”
Estado de São Paulo

RR/16

AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 01/2021

Disciplina o Programa de Recuperação de Crédito Fiscal, dos débitos Tributários e não Tributários inscritos ou não em Dívida Ativa, constituídos ou não, em fase de cobrança administrativa ou judicial e dá outras providências.

PAULO KENJI SASAKI, Prefeito Municipal da Estância Turística de Ibiúna, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º.- Os débitos de pessoas físicas ou jurídicas junto à Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibiúna terão redução de juros e multas, sem prejuízo da correção monetária, mediante adesão do contribuinte interessado ao Programa de Recuperação de Crédito Fiscal – PRCF, o qual estará em vigor de 29/01/2021 à 31/03/2021, sendo que após esse prazo não serão aceitos nem analisados pedidos de adesão.

Art. 2º - Os débitos Tributários e não Tributários até dezembro de 2020, inscritos ou não em Dívida Ativa, constituídos ou não, em fase de cobrança administrativa ou judicial, até a data da publicação desta lei, ficam reduzidos de juros de mora e multa moratória e poderão ser pagos da seguinte forma:

I – período de adesão de 29/01/2021 à 31/03/2021;

II – Formas de Pagamento:-

a) À vista, com adesão até o dia 26/02/2021, com desconto de 10% sobre o valor do tributo e redução de 90% (noventa por cento) do valor dos juros e multa, nos termos do decreto nº. 879/2020 (calamidade pública);

b) Em 03 (três) vezes, com adesão até o dia 31/03/2021, com redução de 90% (noventa por cento) do valor dos juros e multa;

c) À vista ou até 06 (seis) vezes, com adesão até o dia 31/03/2021, com redução de 80% (oitenta por cento) do valor de juros e multa;

A

V

MM



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

“Vereador Rubens Xavier de Lima”
Estado de São Paulo

GABINETE

Autógrafo de Lei nº. 01/2021 – fls. 02

d) Em até 12 (doze) vezes, com adesão até o dia 31/03/2021, com redução de 70% (setenta por cento) do valor de juros e multas;

e) Em até 24 (vinte e quatro) vezes, com adesão até o dia 31/03/2021, com redução de 60% (sessenta por cento) do valor de juros e multas;

f) Em até 36 (trinta e seis) vezes, com adesão até o dia 31/03/2021, com redução de 50% (cinquenta por cento) do valor de juros e multas.

Art. 3º - Em todas as modalidade de parcelamento, inclusive para o pagamento à vista, a primeira parcela terá o vencimento em até 03 (três) dias após o ato da adesão do PRCF (Programa de Recuperação de Crédito Fiscal), sendo que as demais vencerão na mesma data dos meses subsequentes.

Art. 4º - Nos parcelamentos previstos nas alíneas do inciso II do artigo 2º e artigo 3º desta Lei, o valor das parcelas não poderá ser inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

Art. 5º - Terão o direito em aderir ao PRCF (Programa de Recuperação de Crédito Fiscal) todos os débitos que já foram objeto de parcelamentos administrativos anteriores e se encontram com parcelas vencidas e não pagas, sem prejuízo da correção monetária, nos moldes dos incisos II do artigo 2º. dessa Lei.

§ 1º. – Os débitos que se encontram já protestados, poderão fazer parte do Programa de Recuperação de Crédito Fiscal (PRCF), desde que pagos nos termos do inciso II do artigo 2º., ficando a cargo do contribuinte a quitação das despesas junto ao Cartório de Protesto.

§ 2º. – Os contribuintes que aderirem ao PRCF (Programa de Recuperação de Crédito Fiscal) e tiverem processos judiciais em andamento, deverão, além do pagamento do acordo e honorários advocatícios, quitar as custas e despesas judiciais, quando houver, junto ao processo competente.

§ 3º. – Todos os termos de parcelamento e adesão deste PRCF (Programa de Recuperação de Crédito Fiscal), e débitos pagos à vista, judiciais, deverão necessariamente ter o aval e a respectiva assinatura de um procurador jurídico, sendo que somente incidirão honorários advocatícios em débitos inscritos em dívida ativa e os em cobrança judicial.



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

“Vereador Rubens Xavier de Lima”
Estado de São Paulo

GABINETE

Autógrafo de Lei nº. 01/2021 – fls. 03

§ 4º. – Quando o contribuinte aderir ao PRCF (Programa de Recuperação de Crédito Fiscal) mediante a opção pelo pagamento parcelado, os honorários advocatícios devidos serão adimplidos de igual forma e na mesma proporção do próprio tributo.

Art. 6º - Os débitos objetos dos parcelamentos previstos nesta Lei, não pagos nas datas dos respectivos vencimentos das prestações implicarão na rescisão do termo de acordo quando houver a inadimplência de 02 (duas) parcelas consecutivas.

§ 1º. – No caso de rescisão o contribuinte não terá o direito de solicitar a restituição das parcelas pagas, as quais serão compensadas para o abatimento do valor apurados antes da adesão ao Programa de Recuperação de Crédito Fiscal - PRCF, ou seja, sem a utilização de qualquer espécie de desconto.

Art. 7º - Não serão restituídas, no todo ou em parte, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente à vigência desta Lei, podendo ocorrer à compensação para o abatimento do valor apurado antes da adesão ao Programa de Recuperação de Crédito Fiscal (PRCF).

Art. 8º - Fica autorizada a aceitar a compensação de créditos tributários, com créditos líquidos e certos vencidos ou vincendos, de devedor com a Fazenda Municipal.

Art. 9º - O pagamento nas condições previstas nesta Lei implica na confissão irretratável do débito e expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, administrativamente ou judicialmente.

§ 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a encaminhar a Protesto Extrajudicial todos os créditos da Fazenda Pública Municipal, de qualquer natureza, vencidos e que estejam em qualquer fase de cobrança administrativa ou judicial, desde que inscritos em dívida ativa.

§ 2º - Na hipótese de lavratura de protesto extrajudicial de que trata o “caput” deste artigo, seu cancelamento somente ocorrerá com o pagamento integral do crédito fazendário e sucumbência judicial incidente, se houver.

Art. 10 – Durante o lapso temporal mencionado no Art. 1º. desta Lei, ficam sobrestados os processos administrativo-tributários com vistas à cobrança administrativa dos tributos objetos do PRCF (Programa de Recuperação de Crédito Fiscal), bem como não devem ser protocolizadas novas execuções fiscais ou, então, impulsionadas aquelas já distribuídas.



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

“Vereador Rubens Xavier de Lima”
Estado de São Paulo

GABINETE

Autógrafo de Lei nº. 01/2021 – fls. 04

Parágrafo Único – As disposições do caput deste artigo não se aplicam aos processos administrativos ou judiciais sujeitos à incidências dos fenômenos da decadência ou prescrição durante o período a que alude o Art. 1º. desta Lei.

Art. 11 – Fica concedido um desconto de 10% (dez por cento) no Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) do exercício de 2021 para os contribuintes que fizerem opção pelo pagamento à vista até a data de 26/02/2021.

Art. 12 - As despesas com a execução da presente lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA
MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, 03 DE
FEVEREIRO DE 2021.**

~~PAULO CÉSAR DIAS DE MORAES
PRESIDENTE~~

~~ANTONIO REGINALDO FIRMINO
1º. SECRETÁRIO~~

~~ABEL RODRIGUES DE CAMARGO
2º. SECRETÁRIO~~



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

“Vereador Rubens Xavier de Lima”
Estado de São Paulo

GABINETE

Ofício GPC nº. 78/2021

Ibiúna, 03 de fevereiro de 2021.

SENHOR PREFEITO:

COPIA

Através do presente, encaminho a Vossa Excelência o AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 01/2021, referente ao Projeto de Lei Complementar nº. 002, nesta Casa tramitou como Projeto de Lei nº. 03 de 2021 que “Disciplina o Programa de Recuperação de Crédito Fiscal, dos débitos tributários e não tributários inscritos ou não em dívida ativa, constituídos ou não, em fase de cobrança administrativa ou judicial e dá outras providências.”, aprovado na Sessão Ordinária realizada no dia 02 p. passado.

Sem mais, valho-me do ensejo para apresentar os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


PAULO CÉSAR DIAS DE MORAES
PRESIDENTE

AO EXMO. SR.
PAULO KENJI SASAKI
DD. PREFEITO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA.
N E S T A.

*Recebido em
09/02/21
Alexandra*



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 18150-000 – Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241 - 1266
www.ibiuna.sp.leg.br e-mail: fale@ibiuna.sp.leg.br

21/02/21

CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei nº. 03 de 2021 de autoria do Chefe do Executivo protocolado na Secretaria Administrativa da Câmara no dia 22 de janeiro de 2021, conforme despacho do Sr. Presidente foi lido no expediente da Sessão Ordinária do dia 02 de fevereiro de 2021, disponibilizado no site da Câmara, e à disposição das Comissões para parecer.

Certifico mais, o Projeto de Lei nº. 03 de 2021 recebeu na Ordem do Dia da Sessão Ordinária do dia 02 de fevereiro de 2021 Requerimento de Urgência Especial nos termos regimentais, para inclusão, discussão e votação na Ordem do Dia da mesma Sessão Ordinária, que colocado em votação nominal foi aprovado por dez votos favoráveis e cinco contrários dos Vereadores Antonio Reginaldo Firmino, Abel Rodrigues de Camargo, Jair Marmelo Cardoso de Oliveira, Paulo César Dias de Moraes e Rozi Aparecida Domingues Soares Machado.

Certifico ainda que devido a aprovação do Requerimento de Urgência Especial o Sr. Presidente suspendeu a Sessão Ordinária para elaboração de parecer ao Projeto de Lei nº. 03 de 2021; reaberto os trabalhos o Sr. Presidente comunicou que diante da ausência de manifestação da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento consultaria o plenário a respeito da sustação da Urgência Especial ao Projeto de Lei nº. 03 de 2021, e se mantido a Urgência Especial seria designado Relator Especial nos termos do artigo 132, inciso III do Regimento Interno. Colocado em votação nominal a sustação da Urgência Especial foi rejeitada por dez votos contrários do Vereadores Lucas Vieira Ruivo Borba, Volnei Galvão, Armelino Moreira Junior, Carlos Eduardo Gomes, Devanir Cândido de Andrade, Fausto José Alves Dourado, Geraldo Flávio Amaro, Luiz Fernando de Góes Vieira, Ronie Von Pires de Oliveira e Walmir Bortolotto Júnior, e cinco favoráveis dos Vereadores Paulo César Dias de Moraes, Antonio Reginaldo Firmino, Abel Rodrigues de Camargo, Jair Marmelo Cardoso de Oliveira e Rozi Aparecida Domingues Soares Machado; mantido a Urgência Especial o Sr. Presidente suspendeu a Sessão Ordinária para designar Relator Especial da Comissão de Finanças e Orçamento para elaborar o parecer; reaberto os trabalhos foi apresentado o parecer conjunto das Comissões de Justiça e Redação; e Obras, Serviços Públicos, Segurança Pública e Atividades Privadas ao Projeto de Lei nº. 03 de 2021, e pelo Relator Especial designado Vereador Armelino Moreira o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento ao Projeto de Lei nº. 03 de 2021.

Certifico finalmente que colocado em discussão e votação nominal na Ordem do Dia da Sessão Ordinária do dia 02 de fevereiro de



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 18150-000 – Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241 - 1266
www.ibiuna.sp.leg.br e-mail: fale@ibiuna.sp.leg.br

2021 o Projeto de Lei nº. 03 de 2021 foi aprovado por onze votos favoráveis e quatro contrários dos Vereadores Abel Rodrigues de Camargo, Antônio Reginaldo Firmino, Paulo César Dias de Moraes e Rozi Aparecida Domingues Soares Machado; e devido a aprovação foi elaborado o Autógrafo de Lei nº. 01/2021, encaminhado através do Ofício GPC nº. 78/2021 de 03 de fevereiro de 2021.

Ibiúna, 09 de fevereiro de 2021.

AMAURO GABRIEL VIEIRA
SECRETÁRIO DO PROCESSO LEGISLATIVO

22